



À
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – GOINFRA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES
A/C: Sra. Tais Helena Musse Almeida Silva – Diretora/Agente de Contratação.

EDITAL N.º 046/ 2026

CONTRATAÇÃO N.º 118384, PROCESSO Nº 202600005003389

BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.518.739/0001-60, com sede na Rua 112A, n.º 147, Setor Sul, Goiânia, Goiás, via de seu representante legal, respeitosamente e tempestivamente, na forma do item 9.4.1 do edital nº 41/2026 e artigo 93, § 2.º, do Decreto 10.359/2023, do Estado de Goiás, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **RS ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.209.346/0001-18, denominada Recorrente, já devidamente qualificada nos autos licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE CONTRARRAZÃO

A presente contrarrazão tem como objetivo demonstrar a total improcedência do recurso interposto pela empresa acima qualificada, reafirmando a legalidade e a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa BRAVIA ENGENHARIA LTDA, que atende integralmente às exigências do edital e representa a melhor opção para a Administração Pública, tanto é verdade que foi classificada como vencedora na Concorrência acima identificada (EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (LOTES 1 a 20),).

II. DA TEMPESTIVIDADE

Douta Comissão, conforme se auferir do Edital de Licitações, seu item 9.4.1 o prazo para apresentação de contrarrazões é de três dias úteis. Veja:

“Os demais licitantes ficarão intimados para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, em 3 (três) dias úteis, a partir da data final do prazo do recorrente, pela mesma forma de apresentação do recurso, assegurada a vista dos documentos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que o prazo para interposição da presente contrarrazão teve início em sua contagem no dia **20 de agosto de 2026**, seu termino, dar-se-á no dia **24 de agosto de 2026 às 23:59**. Portanto, tempestiva. Pelo que requer seu recebimento, conhecimento e provimento.

III. DO RESUMO DOS FATOS

A Concorrência nº 046/2026 - GOINFRA tem por objeto a Contratação de empresa especializada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS.

Após a análise das propostas apresentadas, a empresa BRAVIA ENGENHARIA LTDA foi convocada e classificada em primeiro lugar, sagrando-se vencedora do certame no **LOTE 10**, por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital. Contudo, mesmo após criteriosa análise, justo e correto julgamento pela comissão licitante a recorrente insurge contra a classificação da ora defendente, com alegações genéricas e contraditórias.

IV. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

LESÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME

Alega a Recorrente que a Recorrida se privilegiou pois ingressou nas rodadas subsequentes já de posse do inteiro roteiro dos critérios de aceitação e de recusa da banca técnica, e que a exposição, no sistema, das exigências e respostas das licitantes diligenciadas gerou assimetria informacional que feriu a isonomia e o julgamento objetivo, contaminando a fase que culminou na habilitação ora recorrida.

Indo direto ao ponto, o procedimento seguiu o próprio instrumento convocatório e a Lei de Licitação, nos termos do art. 90 da Lei, vejamos:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das

sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

Bem como, o próprio instrumento convocatório já previa tal situação em seu item 7.18, vejamos:

7.18. Quando o primeiro colocado for desclassificado pela desconformidade de sua proposta, mesmo após negociação, **o agente de contratação liberará para julgamento o próximo licitante, respeitada a ordem de classificação**, com a utilização dos critérios de desempate, quando for o caso, conforme parágrafo único do artigo 90 do Decreto 10.359/2023.

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Entendimento esse já pacificado pelo Tribunal de Conta da União, conforme se extrai do Acórdão 0460/2013:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara TCU.

Portanto, a divulgação das diligências realizadas pela Administração, bem como a convocação do próximo licitante, constitui ato inerente à própria dinâmica do procedimento licitatório, sendo plenamente aceitável e compatível com os princípios da publicidade, transparência e isonomia.

É natural que os licitantes subsequentes tenham conhecimento dos atos praticados no curso da licitação, inclusive das diligências realizadas, dos documentos solicitados e dos critérios observados pela Administração, justamente porque tais atos integram o procedimento e devem ser conduzidos de forma transparente.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no fato de os próximos licitantes terem ciência daquilo que pode ou não ser exigido no decorrer do certame. Ao contrário, a publicidade dos atos administrativos assegura que todos os participantes tenham conhecimento das regras e dos procedimentos adotados pela Administração, evitando decisões ocultas ou tratamento desigual.

Aliás, a própria argumentação da Recorrente revela-se contraditória. Isso porque, caso o presente recurso venha a ser acolhido, a própria Recorrente será diretamente beneficiada pela convocação e pelas informações decorrentes das diligências realizadas no certame. Ou seja, aquilo que agora é apontado como suposto prejuízo ou irregularidade poderia, em eventual provimento do recurso, beneficiar a própria Recorrente.

Não se mostra coerente, portanto, sustentar a irregularidade da publicidade das diligências e da convocação dos licitantes subsequentes quando a própria Recorrente pretende se valer dos efeitos decorrentes desses mesmos atos, caso obtenha êxito em sua pretensão recursal.

Assim, a alegação não apenas carece de fundamento, como também evidencia evidente contradição argumentativa, uma vez que a publicidade e a sequência de convocação dos licitantes são consequências naturais do regular prosseguimento do certame, não podendo ser utilizadas como fundamento para invalidar atos praticados de forma transparente e em observância à dinâmica própria da licitação.

Dessa forma, a alegação da Recorrente revela inequívoca tentativa de modificar as regras do certame após sua realização, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual o argumento deve ser integralmente rejeitado por estar alcançado pela preclusão e por carecer de qualquer amparo legal ou editalício.

Sendo assim, nesse contexto, a Recorrida reafirma seu compromisso de executar integralmente os serviços objeto do presente certame pelos valores ofertados em sua proposta, garantindo a fiel observância das obrigações contratuais, a qualidade dos serviços e o atendimento ao interesse público. Tal postura demonstra não apenas a viabilidade da proposta apresentada, mas também a confiança da empresa na adequada execução do objeto licitado, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

V. DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, requer que seja improvido o recurso apresentado pela Recorrente, como supra demonstrado e, de consequência, que seja mantida a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da ora Recorrida como vencedora do certame, mantendo assim, incólume a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, Goiás, 24 de agosto de 2026.



BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CNPJ: 21.518.739/0001-60

BRUNO VAZ DA SILVA MEDEIROS

Sócio Diretor

CPF: 040.014.091-86